



**Parecer n.º :** I-CNE/2017/311

**Data:** 28-08-2017

**Ponto :** 2.39

**Reunião n.º:** 86/CNE/XV

**Data:** 29-08-2017

**Proc. n.º:** ALP-PP/2017/239

**Assunto:** Participação do PAN Cascais contra a Câmara Municipal de Cascais por violação dos deveres de Neutralidade e imparcialidade (boletim municipal)

## I- Factos

1. O PAN remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a Câmara Municipal de Cascais, com o seguinte teor:

«Vimos por este meio apresentar uma queixa formal pelo que consideramos ser uma falta de imparcialidade e neutralidade da Câmara Municipal de Cascais, nomeadamente, devido à sonegação, também em período de campanha, de outras vozes políticas no jornal do município. Poderão encontrar neste link <http://www.cm-cascais.pt/jornais> todas as edições do jornal comprovando que nenhuma menção é feita a restantes partidos que também partilham a Assembleia Municipal e por tal fazem parte da vida activa do concelho, nem nenhuma menção, até ao momento, que existem vários colectivos políticos a concorrer nas Autárquicas de 2017. Da mesma maneira nunca chegou ao PAN uma solicitação para participar, por exemplo com um artigo de opinião, no jornal que é pago com o dinheiro de todos os Cascalenses.

No mesmo jornal podemos também verificar que várias acções do executivo podem ser consideradas, sobretudo se não houver pluralidade informativa, como campanha contínua eleitoral. Este factor, mesmo que involuntariamente, consubstancia para o PAN um abuso dos poderes democráticos que não deve reger esta linha editorial.»

2. O participante enviou, em anexo à participação, os três boletins a que se refere, que constam em anexo à presente informação. (doc. n.º 1)

3. O Presidente da Câmara Municipal de Cascais foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação e apresentou uma resposta que consta em anexo à presente informação. (doc. n.º 2).

## **II – Análise e apreciação**

1. Na edição de maio do boletim informativo da Câmara Municipal de Cascais, é possível encontrar:
  - um editorial da autoria do Vice-presidente da Câmara Municipal
  - uma notícia relativa ao programa «Cascais + Tecnológico».
  - uma notícia relativa à recuperação da antiga casa de Carlos Botelho, no âmbito do Orçamento Participativo de Cascais.
  
2. Na edição de junho do referido boletim informativo, é possível encontrar:
  - Um editorial da autoria do Vice-presidente da Câmara Municipal de Cascais;
  - Um notícia relativa ao projeto da construção de uma nova Unidade de Cuidados Continuados e à respetiva sessão de apresentação.
  - Inauguração do novo centro de recolha de animais.
  - Entrega de computadores às escolas do 1.º ciclo.
  - Construção de um novo parque de estacionamento na Quinta da Carreira.
  
3. Na edição de julho, é possível encontrar:
  - Notícia sobre o Farol Museu de Santa Marta: no corpo da notícia, vem referida a sua construção em que a Câmara Municipal de Cascais foi interveniente.
  - Editorial da autoria do Presidente da Câmara Municipal de Cascais.
  - Notícia referente à aposta da Câmara Municipal em hortas comunitárias.
  - Notícia relativa a um projeto intitulado «*Smart Health*».



- Notícia relativa ao novo «*Cascais Visitor Center*».
  - Notícia referente aos dois novos serviços de atendimento municipal.
  - Notícia sobre a construção do novo edifício Hospital de Sant'Ana, obra promovida pela Santa Casa da Misericórdia, com o apoio da Câmara Municipal de Cascais.
  - Notícia relativa à requalificação das estradas no concelho.
4. A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.
  5. Com efeito, desde a publicação do Decreto 15/2017, que data de 12 de maio, que é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente ou correspondam a obras, serviços ou programas cujo conhecimento dos cidadãos é essencial.
  6. Recentemente, o Tribunal Constitucional teve oportunidade de se debruçar sobre o tema da publicidade institucional e pronunciou-se neste sentido:  
  
«[...] o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, determina que, a partir da mesma publicação, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Ora, estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como impensas municipais ou departamentos internos de comunicação).» (Tribunal Constitucional, acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto).
  7. Da leitura da citada passagem da decisão do Tribunal Constitucional, é possível afirmar que a utilização, pelas Câmaras Municipais, dos boletins informativos pode configurar uma forma de publicidade institucional proibida.
  8. No caso em análise, encontram-se inúmeras referências serviços disponibilizados ou obras realizadas ou a realizar pela Câmara Municipal.



9. Com efeito, a utilização do boletim municipal pela Câmara Municipal de Cascais para a divulgação dos referidos serviços e obras pode configurar, de acordo com a norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, uma forma de publicidade institucional proibida.
10. Acresce que, na edição de julho encontra-se um editorial da autoria do Presidente da Câmara Municipal de Cascais. Nesse editorial, pode ler-se o seguinte:  
  
*«E, sobretudo, para reforçar a coesão social e aumentar a qualidade de vida dos cidadãos. Em Cascais, é isso que já estamos a fazer. Com a aposta no conhecimento (através de duas novas universidades); com a proteção dos mais novos e o cuidado com os mais idosos através de políticas públicas de vanguarda; e com o programas como o ‘Mobi Cascais’ – que promove a mobilidade radicalmente inteligente, integrada e suave. Afinal de contas, não é de hoje que apostamos no conceito de ‘smart city’. A nossa história mostra que já somos um concelho inteligente há 653 anos.»*
11. Prevê o artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão sujeitas as entidades públicas.
12. Os candidatos, que são também titulares de um cargo público, devem tomar especiais cuidados para que não se gere confusão entre os dois papéis que assumem, na medida em que estão vinculados a deveres de neutralidade e imparcialidade impostos, pelo artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.
13. Ao utilizar o editorial para promover os projetos concretizados e a concretizar, o Presidente da Câmara Municipal de Cascais não cumpre, como lhe é exigido, os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado.

## **II- Proposta de deliberação**

Em face do que antecede, propõe-se à Comissão Nacional de Eleições a seguinte deliberação:

«A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

Com efeito, desde a publicação do Decreto 15/2017, que data de 12 de maio, que é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente ou correspondam a obras, serviços ou programas cujo conhecimento dos cidadãos é essencial.

O entendimento da CNE sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que a utilização dos boletins municipais, para divulgar obras, serviços ou programas, é suscetível de integrar a previsão da proibição estabelecida na norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

A utilização pela Câmara Municipal de Cascais para divulgar determinados programas e obras realizadas ou a realizar pela Câmara Municipal configura uma forma de publicidade institucional proibida.

Prevê o artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão sujeitas as entidades públicas.

O Presidente da Câmara Municipal de Cascais recorreu a esse editorial para fazer referência a projetos realizadas e a realizar pela Câmara. Ao utilizar o editorial para esse efeito, não cumpre, como lhe é exigido, os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado como titular de um cargo público.

Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar o Presidente da Câmara Municipal de Cascais para se abster no futuro de divulgar/publicitar obras, atos, serviços e programas que não tenham carácter de urgência, até ao final do período eleitoral, de publicar no boletim notícias referentes a ações desse tipo e de subscrever editoriais com o conteúdo apresentado ao que está em causa, sob pena de incorrer num crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.»

A Jurista

Patrícia Teixeira